



PARECER PARA JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

1. Identificação

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 09000003979/09
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 054449/2007
AUTUADO: RILDO DE FREITAS MALTA
CNPJ / CPF: 706.034.996-00
LOCAL DA INFRAÇÃO: SANTA MARIA DE ITABIRA / MG
RELATOR: Tatiana Aparecida da Silva (Estagiária)

2. Relatório Sucinto

O Sr. RILDO DE FREITAS MALTA, fora autuado por meio da lavratura do Auto de Infração nº 054449/2007 em 30 de agosto de 2008: “O autor Rildo de Freitas Malta, em sua propriedade rural situada na localidade Providência, distrito Itauninha, zona rural de Santa Maria de Itabira / MG, efetuou exploração florestal em área de onze hectares com predominância de floresta nativa remanescente da mata atlântica, em estágio médio e avançado de regeneração, localizada em área de preservação permanente (topo de morro, ao redor de nascente de água e próximo a curso d’água). Ainda, na mesma área da exploração floresta, efetuou uso de fogo e posteriormente dificultou a regeneração natural com fogo e posteriormente dificultou a regeneração natural com o plantio de capim brachiária. No local foi deixado apenas 17 (dezesete) estêreis de lenha nativa armazenado. Todas as atividades foram anotadas e estão em conformidade com parecer técnico expedido pelo órgão ambiental IEF/MG. O autor alegou não ter em tempo algum, solicitado as devidas autorizações ambientais cabíveis para execução das atividades.”

O autuado no dia 21 de novembro de 2012 ao apresentar pedido de reconsideração, veio reafirmar o exposto no recurso em primeira instância, e alegar que:

- A queimada apontada no AI aconteceu há mais de 5 anos, antes do Requerente adquirir as terras, por acidente;



- Que não plantou *brachiária* no local, uma vez que já havia a presença da gramínea no momento da aquisição da propriedade;
- Que os estéreis de lenha se encontravam em sua propriedade no momento da autuação, eram em sua maior parte galhos, juntadas pelo vizinho do requerente para consumo do mesmo;
- Que não houve lesão ao meio ambiente.

Além disso requer que a punição seja através de advertência ou convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. E que se a aplicação da multa prevalecer, que esta tenha seu valor reduzido em função de nova classificação da infração, código 323, seja em função do § 2º do art. 36 do Decreto 44.844/08 e das atenuantes contidas no art. 68 do mesmo decreto.

Diante do exposto, pede deferimento.

3. Fundamentação

O presente procedimento encontra-se intempestivo.

O autuado recebeu a notificação via AR sobre a publicação da decisão dada pela comissão de análise de recursos administrativos – CORAD no dia 19 de outubro de 2012. O prazo para interpor pedido de reconsideração ao Conselho Administrativo do IEF é de 30 (trinta) dias, a contar do segundo dia útil da publicação, conforme o disposto no art. 60, §4º da Lei 14.309, de 19 de junho de 2002. Portanto, o recurso apresentado no dia 21 de novembro de 2012 é intempestivo, pelo que não merece ser conhecido. O artigo 35 do decreto nº 44.844/2008 diz:

“Art. 35. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.”

4. Dispositivo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

EX POSITIS, por ser intempestivo, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido, com a manutenção da infração constante do Auto de Infração nº 054449/2007, mantendo os valores, perfazendo o total de R\$16.500,00 (Dezesseis mil e quinhentos reais).

5. Data / Responsável

Data: 14/03/2013	
Relator: Tatiana Aparecida da Silva	Assinatura / Carimbo
Analista Ambiental/Jurídico: Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira Analista Ambiental - IEF MASP: 1020926-0	Assinatura / Carimbo